



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5565**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 28/10/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 90/2004. (REVOGADA). Altera dispositivos da Lei nº 2.566, de 30/12/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências. (Isenção de taxa de IPTU e ITBI). (Referente à Lei nº 3.369, de 05/11/2004, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005).

**Controle Interno – Caixa:** 16.2    **Posição:** 18    **Número de folhas:** 06

Espece: PL  
Categoria: modifica  
v.: 16.2  
ordem: 18  
nº fls: 04



90/2004  
04.11.2004

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de

dezembro de 2002 e dá outras providências,  
(IPTU - imóvel de até 50m² em terreno de até 390m²  
Empresas gerando mais de 100 empregos - Taxas  
do IPTU (Imposto sobre a transmissão de bens imóveis, etc.)

## MOVIMENTO

Entrada em 28/10/2.004

- 1 -
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - APROVADO EM REUNIÃO DE UL
- 4 - Assin. Cr. em. 04.11.2004
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Carina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Procuradoria Municipal da Fazenda**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/\_\_\_\_\_.**

*Ass. Cláudio  
Fazenda  
22.12.2004*

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.566, DE  
30 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 78 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 78. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis pertencentes:*

- a) a contribuintes que possuam apenas um imóvel de até 50 m<sup>2</sup> de construção, edificado em terreno de até 390 (trezentos e noventa) m<sup>2</sup>.*
- b) as empresas que se instalarem ou ampliarem as suas atividades em Montes Claros, gerando mais de 100 (cem) empregos diretos.*
- c) os contribuintes que utilizarem pelo menos a metade da área do imóvel para atividades rurais produtivas, inclusive agricultura de subsistência.*

*§1º. A isenção de que trata a alínea “a” deste artigo será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos.*

*§2º. A isenção constante da alínea “c” será de 60% do IPTU devido.”*

Art. 2º. Os incisos VI e VII do Art. 139 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“VI – os serviços prestados por empresas que se instalarem ou ampliarem suas atividades em Montes Claros, gerando mais de 100 empregos diretos.*

*VII – O serviços contratados por empresas que se instalarem ou ampliarem suas atividades em Montes Claros, gerando mais de 100 empregos diretos”.*

Art. 3º. São isentas das Taxas Municipais e do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens imóveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a

*Ji*

empresas que se instalarem ou ampliarem suas atividades em Montes Claros, gerando mais de 100 (cem) empregos diretos.

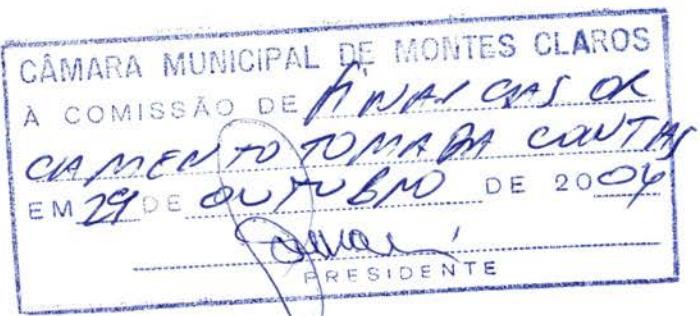
Art. 4º. O benefício fiscal previsto no Art. 340 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, que contempla todos os tributos municipais, será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal e a sua concessão independe de requerimento do Sujeito Passivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

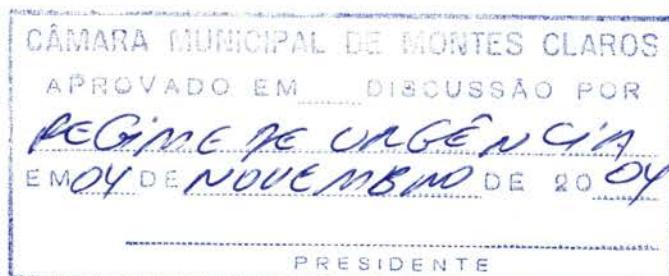
Montes Claros, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

  
JAIRO ATAÍDE VIEIRA  
Prefeito Municipal de Montes Claros



E' legal e constitucional  
Antônio  
Pin

Somos pela  
aprovação  
Tomaz  
Pin



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Procuradoria Municipal da Fazenda**

**MENSAGEM**

Montes Claros, 27 de outubro de 2004.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, nesta oportunidade, para apreciação desta Edilidade, o incluso projeto de lei que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, versando sobre benefícios fiscais que serão concedidos a empresas que se instalarem ou ampliarem as suas atividades em Montes Claros, com a geração de mais de 100 (cem) empregos.

Esclareça-se, contudo, que tal benefício já consta do Código Tributário Municipal em razão da lei municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2003. A nova redação visa apenas evitar equívocos de interpretação no que diz respeito às empresas já sediadas em Montes Claros e que instalarem novas unidades ou ampliarem as suas atividades sem constituírem novas pessoas jurídicas.

O projeto de lei também altera a redação do art. 78 do Código Tributário Municipal, com o objetivo de facilitar a aplicação de benefícios fiscais já existentes, notadamente aqueles constantes da Lei Municipal nº 2.300, de 26 de dezembro de 1995.

Registre-se, também, que consta da proposta dispositivo facilitando a aplicação do benefício fiscal previsto no Art. 340 do Código Tributário Municipal.

A renúncia de receita, prevista no presente projeto, atende perfeitamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que as medidas compensatórias foram



adotadas em dezembro de 2003 através da Lei Municipal nº 3.173, que ampliou o campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Por outro lado, a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2004 não contém previsão de arrecadação dos tributos que seriam devidos caso inexistissem os benefícios fiscais previstos no inclusivo projeto de lei.

Convém ressaltar, que a aprovação da proposta que ora submetemos à apreciação da Câmara Municipal de Montes Claros permitirá a consolidação em nosso Município de mais uma unidade do Grupo Coteminas, bem como a consolidação da ampliação das atividades do Grupo Novo Nordisk, de tal sorte que centenas de novos empregos serão gerados.

Isto posto, o Executivo Municipal espera que os ilustres membros que compõem esta Egrégia Casa Legislativa possam compreender o elevado espírito público que motiva a presente iniciativa, razão pela qual requer a sua tramitação em regime de urgência, com a consequente aprovação.

Atenciosamente,

  
**JAIRO ATAÍDE VIEIRA**  
*Prefeito de Montes Claros*

Exmo. Sr.  
José Maria Saraiva  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros